



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.911482/2010-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.053 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de outubro de 2019
Recorrente LÍDER ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. INEXATIDÃO MATERIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO EM QUE SE FUNDE.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde.

APRESENTAÇÃO DE PROVA EM MOMENTO POSTERIOR AO DA INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA NO PROCEDIMENTO.

A apresentação da prova documental em momento processual posterior ao da instauração da fase litigiosa no procedimento é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

É possível reconhecer da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos com a finalidade de confrontar a motivação dos atos administrativos em que a compensação dos débitos não foi homologada, porque não foi comprovado o erro material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário, tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente que apresentou as cópias de notas fiscais para reconhecimento da possibilidade de

formação de indébito com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos por se referir a fato ou direito superveniente, conforme Súmula CARF nº 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp nº 38919.68570.300306.1.3.03-9860.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 11-60.868, proferido pela 4ª Turma da DRJ/REC, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado.

Por economia processual e por entender que resume bem o início da controvérsia, adoto o relatório da decisão "a quo" e passo a transcrevê-lo abaixo:

A interessada acima qualificada formalizou pedido de compensação, PER/DCOMP **38919.68570.300306.1.3.03 -9860**, relativo a suposto crédito de SALDO NEGATIVO da CSLL, referente ao período de apuração de 01/01/2005 a 31/12/2005, com débitos declarados. De acordo com o pedido, o valor do saldo negativo informado foi de R\$ 10.975,62 e o valor do crédito original na data da transmissão foi de R\$ 10.975,62.

Como resultado da análise realizada, foi proferido o Despacho Decisório que decidiu por não reconhecer o direito creditório pretendido e, por conseguinte, não homologar a compensação declarada, conforme cópia abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF NOVO HAMBURGO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 893932817

DATA DE EMISSÃO: 01/11/2010

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
87.932.695/0001-28	LIDER-ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
38919.68570.300306.1.3.03-9860	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de CSLL	11065-911.482/2010-77

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	10.975,62	0,00	0,00	0,00	0,00	10.975,62
CONFIRMADAS	0,00	5.677,83	0,00	0,00	0,00	0,00	5.677,83

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 10.975,62 valor na DIPJ: R\$ 10.975,62

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 26.637,69

CSLL devida: R\$ 15.862,07

Valor do saldo negativo disponível (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 03677.04005.080806.1.3.03-9827 42169.06070.080806.1.3.03-6100 38919.68570.300306.1.3.03-9860 12067.33408.141106.1.3.03-2977

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/10/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
11.913,63	2.382,72	5.320,43

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br/menus/OnLine/Encontro.asp?menu=PER/DCOMP, item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 158 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4-CIÊNCIA E INTIMAÇÃO

Cientificada da decisão, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade, alegando o seguinte:

Fato é que o WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A. realizou o recolhimento e apresentação dos dados à Receita Federal do Brasil de forma centralizada no CNPJ matriz conforme demonstrado no COMPROVANTE ANUAL DE RETENÇÃO DE CSLL, Cofins e PIS/Pasep (Lei nº 10.833, de 2003, art.30) - EMITIDO POR WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A - CNPJ 60.701.190/0001- 17 - ANO CALENDÁRIO 2005 - CÓDIGO DE RETENÇÃO 5952 - VALOR TOTAL DE RETENÇÃO NO PERÍODO: R\$ 56.804,71, anexo a esta manifestação de inconformidade.

Isto posto, a LÍDER ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, requer o reconhecimento dos créditos lançados para os CNPJs 93.209.765/0008-93, 93.209.765/0011-99, 93.209.765/0015-12, 93.209.765/0016-01, 93.209.765/0104-22, 93.209.765/0289-84 e 93.209.765/0291-07 de forma centralizada no CNPJ da matriz número 93.209.765/0001-17 conforme apresentados em documento em anexo.

Por sua vez, a DRJ, ao apreciar a manifestação de inconformidade, julgou-a parcialmente improcedente, reconhecendo, em parte, o direito creditório pleiteado no valor do Saldo Negativo da CSLL de R\$ 1.770,06, devendo este crédito ser utilizado para compensar, até o limite reconhecido, os débitos informados na DCOMP em lide.

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário requerendo o reconhecimento integral do crédito em discussão e, para tanto, alegou, em síntese:

I. DA DECISÃO RECORRIDA E AS RAZÕES DE INCONFORMIDADE:

A v. decisão recorrida decidiu por julgar parcialmente procedente a impugnação, reconhecendo o direito creditório pleiteado apenas de forma parcial, acarretando a não homologação da totalidade das compensações promovidas pela Recorrente e a cobrança das diferenças atualizadas dos débitos informados nas DCOMP em lide.

Do que se depreende da leitura do v. acórdão, podemos inferir que o não reconhecimento do direito creditório quando da primeira análise da fiscalização decorreu da falta de confirmação das retenções de CSLL informadas pela contribuinte no valor de R\$5.297,79. Porém, devido ao fato de que teria a Recorrente preenchido de forma equivocada a PER/DCOMP N.º 38919.68570.300306.1.3.03-9860 ao informar apenas o valor da CSLL correspondente ao saldo negativo da CSLL pleiteado, vemos que o v. acórdão se ateve a verificar a comprovação da CSLL e dos recolhimentos de estimativa informados em sua DIPJ/2006, desconsiderando completamente o argumento da Recorrente de existência de crédito oriundo das retenções de CSLL comprovadas, o que também foi declarado na PER/DCOMP n.º 38919.68570.300306.1.3.03-9860.

Conforme entendimento manifestado na **Solução de Consulta n.º 91, de 25 de março de 2009**, procedida a retenção pelo tomador do serviço, o prestador que efetuou o destaque na Nota Fiscal fica excluído da responsabilidade pelo recolhimento do valor retido, podendo compensar referido valor quando do recolhimento das exações devidas e, conforme se comprova pelas Notas Fiscais em anexo, houve o devido destaque das retenções e, portanto, não podem ser deconsiderados os valores de crédito oriundos das retenções de CSLL, as quais devem ser aproveitadas para quitação por compensação dos débitos informados nas DCOMP em lide.

Em relação ao preenchimento com erro do contribuinte da PER/DCOMP n.º 38919.68570.300306.1.3.03-9860, este fato não pode justificar o indeferimento do crédito das retenções nela arroladas e comprovadas e a consequente cobrança de valores indevidos. O mérito recursal, a respeito da aplicação do **§ 2.º do artigo**

147, do CTN, está pacificado sob o pálio do verbete das **Súmulas n.º 346 e 473**, emanadas do egrégio Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

(...)

Podemos notar, por exemplo, que na **Nota Fiscal n.º 002120** consta a retenção da Lei n.º 10.833 devidamente destacada (Código de Receita 5952 – Retenção de contribuições sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado – CSLL, COFINS e PIS/PASEP), no valor total de R\$1.388,77, sendo que a contribuição da CSLL retida equivaleria a 1% (um por cento) do valor total da fatura (R\$29.866,00 x 1% = **R\$298,66**) exatamente o valor lançado na PER/DCOMP n.º 38919.68570.300306.1.3.03-9860 de crédito de retenção da CSLL na Fonte promovida pelo CPNJ n.º 93.209.765/0016-01:

A mesma sistemática pode ser verificada em todas as Notas Fiscais anexas, conforme planilha detalhada de composição do crédito das retenções pleiteadas na PER/DCOMP n.º 38919.68570.300306.1.3.03-9860 que segue em anexo.

Restando devidamente comprovado o erro de fato (falta de previsão na PER/DCOMP que se tratava também de crédito das retenções da CSLL – **embora tenha constado os valores das retenções pleiteadas, com os respectivos CNPJ's dos tomadores dos serviços no período**) que levou ao equívoco da conclusão pela inexistência de crédito tomada pela RFB no despacho decisório confirmado parcialmente pelo v. acórdão recorrido, deve ser afastada a presunção de certeza e liquidez do crédito tributário exigido. Nesse sentido, *verbis*:

(...)

No caso em tela, está comprovado o erro de fato pela verificação da PER/DCOMP, a qual comprova que, no período de 2005 houveram retenções de CSLL nos pagamentos efetuados a Recorrente, as quais foram devidamente destacadas nas Notas Fiscais (anexo as Notas Fiscais do período). Disto tudo enseja o direito ao crédito da exação nos termos do **artigo 165, incisos I e II, do CTN**.

A luz das jurisprudências e legislações arroladas está comprovada a existência do direito invocado, necessário para a reforma da decisão recorrida proferida, a qual veio fundamentada no entendimento equivocado.

Claras as razões jurídicas a ensejarem o reconhecimento do direito creditório pleiteado e bem delineado que o entendimento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alinha-se harmoniosamente ao melhor direito aplicável a matéria, tal qual sua aceitabilidade perante copiosa doutrina e jurisprudência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, pedido de compensação, o presente processo versa sobre o PER/DCOMP 38919.68570.300306.1.3.03 -9860, relativo a suposto crédito de SALDO NEGATIVO da CSLL, referente ao período de apuração de 01/01/2005 a 31/12/2005, com débitos declarados. De acordo com o pedido, o valor do saldo negativo informado foi de R\$ 10.975,62 e o valor do crédito original na data da transmissão foi de R\$ 10.975,62.

A DRF, por meio do Despacho Decisório, decidiu não reconhecer o direito creditório pretendido e, por conseguinte, não homologar a compensação declarada. O não reconhecimento do direito creditório decorreu da falta de confirmação das retenções de CSLL informadas pela contribuinte no valor total de R\$ 5.297,79.

Já a DRJ, após análise da manifestação de inconformidade, entendeu que parte das retenções estava sim demonstrada, contudo, houve o preenchimento incorreto do PER/DCOMP pela Recorrente ao informar apenas o valor da CSLL correspondente ao Saldo Negativo da CSLL pleiteado. Assim, tornou-se necessário verificar a comprovação da CSLL e dos recolhimentos de estimativa informados em sua DIPJ/2006.

Após tal exame, passou-se à análise da comprovação dos valores da CSLL no montante de R\$ 25.760,90 e da CSLL paga por estimativa no importe de R\$ 876,79.

Quanto à CSLL paga por estimativa, a Recorrente informou, em sua DCTF do 1º semestre/2005, a compensação no valor de R\$ 876,79, mediante PER/DCOMP nº

41756.93712.030305.1.3.03-7503. Como a referida PER/DCOMP encontra-se na situação de Homologação Total, comprovado está a CSLL paga por estimativa no valor de R\$ 876,79.

Ficou consignado ainda que quanto à CSRF¹, a Recorrente apenas apresentou COMPROVANTE ANUAL DE RETENÇÃO DE CSLL, Cofins e PIS/Pasep (Lei nº 10.833, de 2003, art. 30), Ano-Calendário 2005, emitido pelo CNPJ 93.209.765/0001-17.

Verificou-se, por conseguinte, que foi comprovada a compensação da CSLL paga por estimativa no valor de R\$ 876,79 e que se encontra comprovado CSLL, no decorrer do ano-calendário de 2005, no valor total de R\$ 16.555,34, perfazendo o valor total de R\$ 17.432,13, que deduzida da CSLL devida de R\$ 15.662,07, tendo sido reconhecido como Saldo Negativo da CSLL apenas o valor de R\$ 1.770,06.

Deste modo, já ficou reconhecido pela DRF o valor de R\$ 1.770,06 a título de direito creditório decorrente de Saldo Negativo da CSLL. Assim, o que está em litígio é o restante do valor informado no PER/DCOMP em análise.

Alega a Recorrente que, em relação ao preenchimento equivocado do PER/DCOMP nº 38919.68570.300306.1.3.03 -9860 não pode justificar o indeferimento do crédito das retenções arroladas e a consequente cobrança de valores indevidos.

Entendo assistir razão à Recorrente, neste sentido, desde que é claro há a comprovação do erro de fato ao preencher a Dcomp, como ao que parece ter sido feito aqui, considerando toda a documentação anexada aos autos por ocasião da apresentação do Recurso sob exame.

Destarte, o equívoco de preenchimento em referência não impede o reconhecimento da compensação pleiteada, de tal sorte que uma vez comprovada a existência do crédito, é direito do contribuinte de efetuar sua compensação. Inclusive, tal afirmação encontra amparo no Parecer Normativo Cosit nº 2/2015².

¹ Quanto à CSRF, de acordo com a Lei nº 10.833, de 29/12/2003:

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

(...)

Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

² Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

Essa posição encontra amparo em outras decisões recentes desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme abaixo transcrito:

Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2004 Ementa: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. **Constatado erro no preenchimento da declaração, bem como comprovada a existência do crédito tributário em sede de fiscalização, a homologação pretendida deve ser reconhecida, em homenagem ao princípio da verdade material no processo administrativo.** COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. Nos termos do art. 170 do CTN, para efeito de extinção do crédito tributário, a compensação deve ser autorizada por lei e os créditos contra a Fazenda Pública devem ser líquidos e certos, vencidos ou vincendos. (Acórdão: 1301-002.878 Número do Processo: 13005.901307/2009-78 Data de Publicação: 04/06/2018 Contribuinte: AGRO COMERCIAL AFUBRA LTDA Relator (a): MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO) Grifou-se.

Nesse diapasão, não se pode afastar o princípio da verdade material no âmbito de decisões em processos administrativos fiscais. O Decreto nº 70.235/72 já prevê essa situação:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (...)

Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.”

-
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;
- d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;
- e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;
- f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

O princípio da verdade material deverá subsidiar o processo administrativo, devendo a autoridade julgadora buscar a realidade dos fatos, conforme ocorrida, e para tal, ao formar sua livre convicção na apreciação dos fatos, podendo realizar as diligências que considere necessárias à complementação da prova ou ao esclarecimento de dúvida relativa aos fatos trazidos no processo.

Outrossim, em decorrência deste princípio, impõe-se sejam sanadas as falhas, omissões e enganos eventualmente cometidos no curso do processo.

Ocorre, porém, que é imprescindível para a análise do mérito neste processo que seja analisada a certeza e liquidez dos créditos indicados pela Recorrente, conforme determina o art. 170 do CTN, posto que, pelo se infere do acórdão de piso, a totalidade do direito creditório pleiteado não foi deferida tão somente pela ausência de comprovação das retenções na fonte que compuseram o saldo negativo em questão.

Para tanto, a Recorrente juntou aos autos documentos hábeis e idôneos, e aparentemente suficientes, para comprovar o suposto crédito utilizado na compensação declarada, sendo do contribuinte o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos.

Tal obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Com efeito, no âmbito administrativo fiscal, incumbe à Recorrente a comprovação do direito ao suposto crédito, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72:

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos discordância e as razões e provas que possuir; (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se:

a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Nesse sentido, ainda, vale ressaltar o disposto no art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969, que preveem, em última análise, *"que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram"*.

Procurando demonstrar a lisura de seu pleito, a Recorrente explica, de forma exemplificativa, que, da análise das notas fiscais carreadas, como se pode notar pela Nota Fiscal nº 002120, houve a retenção da Lei nº 10.833 devidamente desatada (Código 5952 – Retenção de contribuições sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado – CSLL, COFINS E PIS/PASEP), no valor total de R\$ 1.388,77, sendo que a contribuição da CSLL retida equivaleria a 1% (um por cento) do valor da fatura (R\$ 29.866,99 X 1% = R\$ 298,66) exatamente o valor lançado no PER/DCOMP nº 38919.68570.300306.1.3.03 -9860 de crédito de retenção da CSLL na Fonte promovida pela CNPJ nº 93.209.765/0016-01.

E, de acordo com a Recorrente, a mesma sistemática pode ser verificada em todas as Notas Fiscais apresentadas, conforme planilha anexa que veicula, detalhadamente, a composição das retenções pleiteadas no PER/DCOMP nº 38919.68570.300306.1.3.03-9860.

Assim sendo, em cumprimento ao seu ônus probatório, verifica-se que a Recorrente juntou aos autos, nesta fase recursal, notas fiscais para demonstração do seu direito a repetição do indébito referente às retenções já mencionadas.

A jurisprudência deste Conselho entende que em casos específicos como o ora analisado, o art. 29 do Decreto 70.235/72, possibilita a apresentação de provas fora do prazo previsto no art. 16, do Decreto 70.235/72, em homenagem a verdade material e a livre convicção do julgador.

Deveras, o instituto da preclusão visa estabelecer uma ordem no sistema processual com a finalidade de atingir um desempenho satisfatoriamente célere e ordenado. Contudo, se utilizado por puro formalismo, acaba sendo aplicado de forma exagerada.

Em algumas situações a ausência de um ato no limite temporal aprazado pode levar o julgador a proferir uma decisão de forma definitiva, ocasionando a perda de direito a um julgamento justo na esfera administrativa.

Assim, em que pese ter a Recorrente juntado aos autos os documentos apenas em grau de recurso, em obediência à verdade material que deve pautar os processos administrativos e da formalidade moderada e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, o contribuinte tem a possibilidade de juntar documentos indispensáveis para sua defesa mesmo após a manifestação de inconformidade.

Ademais, como fundamento para aceitação das provas apresentadas em sede de recurso voluntário, por se referir a fato ou direito superveniente conforme, aplico a Súmula CARF nº 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Por tais razões, entendo não ter havido a preclusão para a juntada de provas aos autos, nesse caso específico.

Contudo tais documentos são novos no processo e não foram analisados e discutidos pela DRF e DRJ.

Assim, para evitar prejuízo à defesa ou evitar supressão de instância de julgamento, haja vista que os documentos juntados aos autos nesta fase recursal não foram analisados nas instâncias anteriores, deve o processo retornar à DRF para que seja possível analisar as declarações da Recorrente quanto à demonstração da liquidez e certeza do crédito, através da análise dos documentos juntados nesta oportunidade.

Cumpré ainda consignar que enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, à Recorrente deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento (Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Isto posto, voto em dar provimento parcial ao recurso, tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente que apresentou as cópias de notas fiscais para reconhecimento da possibilidade de formação de indébito com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos por se referir a fato ou direito superveniente, conforme Súmula CARF nº 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp nº 38919.68570.300306.1.3.03 -9860.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça